



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030938-45.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado CELSO HYMALAIA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1030938-45.2023.8.26.0554

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Celso Hymalaia da Conceição

Comarca: Santo André - 9ª Vara

Juiz Prolator: Dr. Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 2227

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS.**

Admissibilidade. Possível a interposição de recurso de apelação quando questionada a presença dos requisitos autorizadores à propositura de produção antecipada de provas.

Falta de interesse de agir. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de produção antecipada de provas. Não restaram demonstrados o pedido administrativo válido e o pagamento dos custos do serviço.

Sentença de procedência afastada para julgar o feito extinto sem resolução do mérito.

Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de produção antecipada de provas julgada procedente pela r. sentença de fls. 382/389, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que o requerido apresente os documentos descritos na exordial, pactuados junto com o requerente a partir de 21/11/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se determinar a busca e apreensão. Diante da sucumbência em razão da resistência do réu acerca da exibição dos documentos, ensejando caráter contencioso ao procedimento,

condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, estes, atento ao trabalho realizado, ao tempo decorrido, os quais fixo em 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo texto legal. Incide correção monetária a partir desta sentença e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado”.

Recorreu a ré (fls. 392/399), aduzindo não ter sido comprovada a existência de pedido administrativo válido para fornecimento de segunda via dos contratos firmados, tampouco houve pagamento da tarifa correspondente ao serviço pretendido, nos termos do Tema repetitivo 648 do c. Superior Tribunal de Justiça. Impugnou a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 400/401).

Apresentadas contrarrazões (fls. 405/412), alegando inadmissibilidade do recurso por ausência de previsão legal. No mais, refutou o autor os argumentos apresentados pela ré.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls. 418).

É o relatório.

Primeiramente, admissível a interposição de recurso de apelação quando questionada a presença dos requisitos necessários para a propositura da produção antecipada de provas. A propósito:

“Apelação - Produção antecipada de provas - Sentença de procedência - Apelos da requerida e da sociedade de advogados da requerente - Preliminar - Admissibilidade recursal - A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos

requisitos que autorizam a ação (REsp 2.043.440/RJ) - Mérito - Determinação de exibição de dados cadastrais e pessoais, registros, logins de acesso e IP relacionados a URL expressamente indicada desde a petição inicial - Cumprimento do art. 19, § 1º da lei 12.965/2014 - Possibilidade de exibir os dados determinados - Multa cominatória - Fixação em valor compatível com a natureza da obrigação, inexistindo qualquer excesso nessa estimativa - Precedentes - Honorários de sucumbência - Particularidade do caso concreto - Resistência injustificada ao pedido inicial e posterior procedência da demanda impõe a atribuição da sucumbência à requerida - Princípio da causalidade - Precedentes - Fixação com base de cálculo o valor da causa resulta honorários irrisórios - Hipótese autoriza exceção prevista no Tema 1.076 do STJ - Fixação equitativa em R\$5.000,00, quantia que bem remunera a apelante observando os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC - Sentença reformada em parte - Recurso da requerida desprovido e da sociedade de advogados provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000441-80.2024.8.26.0047; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024; g.n.)

O c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais à propositura de produção antecipada de prova. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a

demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária (...).

(REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)

No caso em análise, não restou demonstrado o respectivo pagamento do custo do serviço. Portanto, não há como se afirmar a ocorrência de recusa da instituição financeira em apresentar todos os documentos solicitados. Nesse sentido, veja-se:

“Apelação. Ação autônoma para exibição de contratos de empréstimos consignados. 1. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844, II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, para fim de exibição de documentos, a parte autora não comprovou a resistência da instituição financeira na via administrativa, com a demonstração de prévio requerimento

escrito, pessoal, assinado e acompanhado de documentação pertinente à comprovação da identificação da solicitante, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001931-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Interesse de agir da autora – Ocorrência – Precedentes – Extinção do processo afastada – Sentença reformada neste tópico - Julgamento de mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Possibilidade – Cabia à autora provar o prévio pagamento da tarifa do serviço pretendido (fornecimento de documentos pelo Banco réu), mas isso ela não fez – Desconformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ sobre a matéria – Ação improcedente - Recurso provido para afastar a extinção do processo e ação julgada improcedente, respondendo a autora pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença”.

(TJSP; Apelação Cível 1005049-65.2023.8.26.0077; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

No mais, inexistente prévio pedido administrativo válido a configurar a pretensão resistida, pois não restou demonstrado que a procuração foi enviada juntamente com a notificação (fls. 24/26). Ademais, era imprescindível que constasse do mandato poderes especiais para notificar e receber documentos bancários, em razão de sua natureza sigilosa.

A notificação de fls. 24/26 não se mostra suficiente a tanto. Isso porque, apesar de ter sido enviada pelo patrono do autor, inexistem elementos a se aferir se foi devidamente acompanhada de procuração com poderes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específicos, conforme acima delineado.

Assim, não se mostra abusiva a negativa pela ré de disponibilização da documentação pretendida, pois no regular cumprimento de seu dever de zelar pelo sigilo dos dados bancários de seus consumidores.

Por conseguinte, se inexistentes os requisitos da comprovação de pagamento dos custos do serviço e do prévio pedido administrativo válido a configurar a resistência injustificada da ré em fornecer documentos solicitados, de rigor a extinção sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de exibição de documento. Pretensão não resistida. Ré que, tão logo citada, apresenta os contratos requeridos. Sem prova de pedido administrativo prévio e idôneo. Notificação encaminhada por advogado sem prova de que foi acompanhada por procuração. Ônus sucumbencial corretamente carreado ao autor. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1015402-44.2023.8.26.0602; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, invertida a sucumbência fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora